



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da [RESOLUÇÃO PR-RR Nº 01 DE 16 DE JULHO DE 2013](#), com a redação alterada pelas [RESOLUÇÕES PR-RR Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014](#), [Nº 01, DE 02 DE MARÇO DE 2015](#), [Nº 02, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015](#), [Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2016](#) e [Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2016](#).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, com fundamento no art. 37, III, da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), e

CONSIDERANDO o aumento do quadro de Procuradores da República no Estado de Roraima e a necessidade de reorganização da distribuição de processos, documentos e procedimentos administrativos aos Ofícios desta unidade, bem como a deliberação para a criação do 7º Ofício PR-RR;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo futuro Colégio de Procuradores da República da Procuradoria da República no Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos II e III do art. 7º da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), que conterà a seguinte redação:

II – atuação como custos legis em qualquer ação judicial que verse sobre matéria relativa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – os expedientes, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e ações de natureza criminal que tratem sobre as seguintes infrações penais:

a) crimes contra o meio ambiente e o patrimônio cultural ([Lei nº 9.605/1998](#));”

Art. 2º Revogar o inciso IV da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#).

Art. 3º Incluir o art. 10-A na [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República em Roraima compreende:

I – os processos judiciais, procedimentos administrativos ou expedientes cíveis que tratem de matéria relativa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Índios e Minorias);

II – a atuação como custos legis em qualquer ação judicial que verse sobre matéria relativa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – os expedientes, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e ações de natureza criminal que tratem sobre as seguintes infrações penais:

a) crimes previstos no Estatuto do Índio ([Lei nº 6.001/1973](#));

b) crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (artigo 20 da [Lei nº 7.716/1989](#)) e de injúria qualificada por elemento discriminatório (artigo 140, § 3º, do Código Penal).”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 28 de novembro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Fábio Brito Sanches  
Procurador-Chefe

Miguel de Almeida Lima  
Procurador da República

Érico Gomes de Souza  
Procurador da República

Andrea Costa de Brito  
Procuradora da República

Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho  
Procurador da República